

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades de pescadores tradicionais e de ribeirinhos titulares do domínio útil de bens imóveis da União.

Autor: Deputado DORINALDO MALAFAIA

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.223, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Dorinaldo Malafaia, pretende alterar o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades de pescadores tradicionais e de ribeirinhos titulares do domínio útil de bens imóveis da União.

Em sua justificção, o autor ressalta o papel fundamental que essas comunidades desempenham na preservação ambiental e na promoção do desenvolvimento sustentável em regiões como a Amazônia. Ele destaca, como exemplo emblemático, a atuação de uma cooperativa de ribeirinhos no Arquipélago do Bailique, no Amapá, que recentemente realizou a primeira exportação de açaí liofilizado para os Estados Unidos, gerando renda e visibilidade internacional para a produção artesanal e ambientalmente sustentável da região.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-2955

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do art. 32, XXVI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o *mérito* do Projeto de Lei nº 3.223, de 2024, em particular no que diz respeito aos assuntos relativos à região amazônica e aos povos originários e tradicionais.

Neste aspecto, o projeto é indiscutivelmente meritório.

Como bem aponta o ilustre autor, o ordenamento jurídico atual já prevê isenção de foros e laudêmios para pessoas de baixa renda, nos termos do Decreto-Lei nº 1.876/1981. No entanto, essa vinculação à renda pode punir justamente aquelas comunidades que, por meio de práticas tradicionais sustentáveis e respeitadas ao meio ambiente, conseguem melhorar suas condições de vida.

A proposta busca, portanto, garantir que esse avanço social e econômico não resulte na perda de direitos e benefícios, assegurando a continuidade da isenção das comunidades tradicionais ribeirinhas e de pescadores mesmo quando superados os critérios de carência econômica.



A pesca artesanal é uma atividade de caráter ancestral, passada entre gerações e tradicionalmente realizada de forma individual ou com o apoio da família. Embora tenha sido, no passado, um ofício predominantemente masculino, o cenário atual revela uma crescente participação feminina, com a formação de grupos organizados de pescadoras. Essa prática representa uma relevante fonte de renda e de proteína animal para as famílias, promovendo segurança alimentar e desempenhando papel importante na diminuição das desigualdades sociais.

Valorizar os modos de vida tradicionais e integrá-los às dinâmicas econômicas nacionais e internacionais é uma estratégia eficaz para o enfrentamento da pobreza. Trata-se de reconhecer que práticas ancestrais, quando fortalecidas e inseridas em cadeias produtivas sustentáveis, podem gerar renda, autonomia e bem-estar, especialmente em regiões como a Amazônia. É, portanto, fundamental reconhecer e valorizar as comunidades tradicionais que efetivamente conseguem promover o desenvolvimento por meio de práticas baseadas em seus modos de vida.

O princípio do desenvolvimento sustentável, previsto nos artigos 170 e 225 da Constituição da República, se concretiza quando iniciativas de geração de renda respeitam os valores culturais e promovem justiça social, viabilidade econômica e equilíbrio ambiental. Nesse sentido, é dever do Estado reconhecer, proteger e incentivar experiências bem-sucedidas de desenvolvimento sustentável enraizadas em práticas tradicionais. Comunidades que conseguem conciliar progresso econômico com modos próprios de vida e produção não devem ser punidas com ônus tributários, mas, ao contrário, premiadas com segurança jurídica, benefícios fiscais e políticas públicas de fortalecimento.

A dispensa de cobrança de foros e laudêmios, como propõe o presente projeto, é exemplo concreto dessa valorização. Trata-se de um instrumento que reconhece a importância estratégica dessas comunidades para a conservação ambiental, a soberania alimentar e a diversidade cultural brasileira.



Em que pese o trabalho louvável realizado pelo ilustre autor da proposição, proponho à apreciação dos nobres pares, nesta oportunidade, substitutivo à proposição original.

O substitutivo apresentado aprimora a segurança jurídica da proposição original e amplia sua eficácia normativa, sem alterar o objetivo central da proposta.

Em primeiro lugar, a redação original inseria um novo §7º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, prevendo que a isenção de foros e laudêmios se estenderia aos integrantes de comunidades tradicionais de pescadores e de ribeirinhos, independentemente de sua renda. O substitutivo opta por incorporar essa previsão diretamente no *caput* do artigo, por meio da criação de um novo inciso II, conferindo maior clareza e coerência à estrutura do dispositivo legal.

Além disso, o substitutivo introduz uma definição normativa de “comunidade tradicional”, por meio da inclusão do §2º-A, alinhando o Decreto-Lei nº 1.876/1981 aos parâmetros já consolidados em outras normas legais e infralegais, tais como:

- **Lei nº 13.123, de 2015**, que trata da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;
- **Lei nº 15.042, de 2024**, que, institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões e conceitua povos e comunidades tradicionais, reconhecendo sua importância para o meio ambiente ecologicamente equilibrado; e
- **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Tal definição confere maior segurança jurídica à aplicação da isenção, ao estabelecer critérios objetivos para o reconhecimento das comunidades beneficiadas e ao harmonizar a legislação fundiária com os



marcos normativos voltados à valorização sociocultural e à sustentabilidade ambiental.

Por fim, prevê-se, no novo §3º, a extensão da possibilidade de delegação, por meio de convênio, da comprovação dos critérios de carência econômica, para abarcar também os referentes à tradicionalidade das comunidades ribeirinhas e de pescadores. Essa medida visa descentralizar a gestão das isenções e facilitar a sua implementação por entes federativos mais próximos das realidades locais, nos termos de regulamento a ser posteriormente expedido.

Tais aperfeiçoamentos reforçam a eficácia da proposta, garantindo que a política pública objeto do projeto alcance, de forma clara e segura, os segmentos sociais aos quais se destina.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.223, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-2955



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades tradicionais ribeirinhas e de pescadores titulares do domínio útil de bens imóveis da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades tradicionais ribeirinhas e de pescadores titulares do domínio útil de bens imóveis da União.

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União:

I - as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família;

II - as pessoas integrantes de comunidades tradicionais ribeirinhas e de pescadores, independentemente de sua renda familiar ou de seu enquadramento em situação de baixa renda.

.....

§2º-A. Considera-se tradicional, para os fins deste artigo, o grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica,



utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

§3º A União poderá delegar aos Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, por meio de convênio, a comprovação:

I - dos critérios previstos no §2º para configuração da situação de carência ou baixa renda;

II - da tradicionalidade das comunidades ribeirinhas e de pescadores de que trata o §2º-A, nos termos de regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-2955

